



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.362

de 30 / 08 / 2011


Processo nº: 62.747

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.436

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Arquive-se.

  
Diretor  
05/09/2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
62747

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.436**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. M. M. M. M.</i> Diretora 28/07/2011	Para emitir parecer <i>J. M. M. M. M.</i> Diretor 28/07/2011	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. M. M. M.</i> Diretora Legislativa 05/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1468
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 16.041/2011

PUBLICAÇÃO  
05/08/2011

RUBRICA

0527982

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

Presidente  
02/08/2011

RUBRICA  
02/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.436

(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, em vista do Acórdão de 17 de novembro de 2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.183900-8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

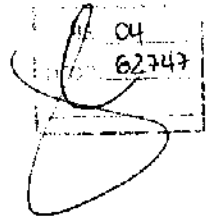
Sala das Sessões, 28.07.2011

MESA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

ANA TONELLI  
1º. Secretária

SÍLVIO ERMANI  
2º. Secretário




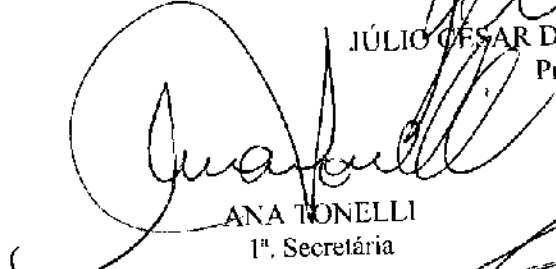
(PDI. nº. 1.436 - fls. 2)

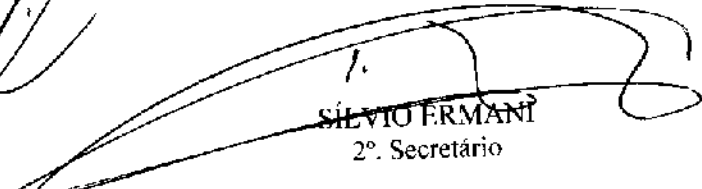
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª. Secretária

  
SÍLVIO ERMANI  
2º. Secretário



(Proc. 48.601)

**LEI Nº. 7.241. DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. (...)

§ 1º. Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.

§ 2º. As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

Nº 50  
proc. 45601

EXPEDIENTE

62447

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2613-A/2011 - sg  
Processo nº 0183900-40.2010 (antigo 990.10.183900-8 - origem nº 7241/2009)  
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A CS  
municipal  
pauk-se  
summe  
15/7/11

ALCIDÉS LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A DS.  
  
Presidente  
14/07/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP

10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ns. 51  
p. 4960  
07  
62747

33

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03517895

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.183900-8, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; RENATO NALINI com voto vencido.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

**BORIS KAUFFMANN**  
Relator Designado

Av. 502  
Proc. 68601  
03  
62414



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.183900-8**  
**Req.te** **Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Req.do** **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Objeto** **Lei Municipal nº 7.241, de 25/02/2009**

VOTO 18.806

**Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte dos hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada.**

1. Apoiando-se no art. 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ajulzou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Esclarecendo que o projeto foi de iniciativa do legislativo, por ele aprovado e vetado pelo requerente, com veto derrubado pela Câmara dos Vereadores, sustenta, em apertada



21  
No. 53  
Proc. 69501  
96  
09  
62743

síntese, ofensa ao princípio da separação dos Poderes, de vez que a matéria é de organização administrativa de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Formulou pedido de cautelar suspensiva da eficácia do diploma (fls. 2/12).

Deferida a cautelar pelo relator sorteado (fls. 22), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, após citação (fls. 30), negou seu interesse na defesa do ato (fls. 32/34), vindo as informações do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (fls. 36/38).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer, nas expressões "tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio" e "não ocupadas", constantes dos §§ 1º e 2º, o vício apontado (fls. 69/81).

Na sessão de 27 de outubro, após o voto do relator acolhendo parcialmente a pretensão, na extensão proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, formulei pedido de vista (fls. 86).

2. Diversamente do que sustenta a d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que a regra é a iniciativa do processo legislativo pelo Poder Legislativo, sendo exceções as demais iniciativas exclusivas previstas aos demais Poderes, de sorte que só podem ser interpretadas restritivamente, a distribuição das hipóteses de iniciativa exclusiva do processo legislativo atende a um princípio maior, que é o da separação dos Poderes, que significa, no dizer de CANOTILHO, a divisão, controle e limite de cada Poder<sup>1</sup>.

Ora, deixa claro a Constituição Estadual, em seu art. 47, XIV, c.c. art. 144, que a administração compete ao Prefeito Municipal, não podendo o órgão legislativo estabelecer regras que

<sup>1</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, ed. Almedina, Coimbra, 7ª ed., pág. 250.

3  
No. 50  
Proc. 6747  
07  
10  
6747

digam respeito à administração, não sendo possível a coexistência de órgãos diversos nesta matéria.

Esta é a orientação do Órgão Especial, como se vê, por exemplo, no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0, julgada em 22 de setembro de 2010, relator o Des. Maurício Vidigal, com indicação de precedentes.

Ora, estabelecer os locais onde devam se situar pontos de táxi, nas ruas do município, é matéria típica de administração da urbe, competindo a iniciativa exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

3. Daí porque, com a vênia devida ao relator sorteado, meu voto acolhe integralmente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, do município de Jundiaí.

  
**BORIS KAUFFMANN**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 32  
Proc. 9800  
98  
62747

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.082**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº**  
**990.10.183900-8 - JUNDIAÍ**  
**Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE NOVOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI. ALEGADA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERPRETAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE NESSE PARTICULAR.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO. A REGRA É A INICIATIVA PELO PARLAMENTO, SENDO A EXCEÇÃO E ANOMALIA A TRANSFERÊNCIA DESSA FUNÇÃO NORMATIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE TÁXI. MATÉRIA DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CONECTADA A USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OU DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 990.10.183900-8 - JUNDIAÍ - VOTO Nº 17.082



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 56  
Proc. 62747  
12  
62747

**PRIORIDADE CONCEDIDA A ATUAIS TAXISTAS. A PRIORIDADE CONCEDIDA A ATUAIS TAXISTAS PARA EXPLORAÇÃO DE PONTOS NOVOS CONSTITUI VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, ALÉM DE FERIR A ISONOMIA. ESSENCIAL O USO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*Não constitui superfetação ou mera declaração retórica a inclusão do Município dentre as entidades da Federação pelo constituinte de 1988. O paroxismo no reconhecimento de invasão de competência e a consideração da exceção - reserva de iniciativa legislativa cometida ao Executivo - como regra, reduz a importância do Parlamento e não contribui para reforço da separação de Poderes e aprimoramento da Democracia Participativa prometida pelo formulador do Pacto Cidadão e Republicano.*

Vistos etc.

Propôs o Prefeito de Jundiaí a presente ação direta de inconstitucionalidade em relação à Lei Municipal 7.241, de 25.2.2009, que institui pontos de estacionamento de táxis defronte a hotéis. A legislação aprovada pela Edilidade foi objeto de veto e, após rejeição, converteu-se em norma local<sup>1</sup>.

Aduz o Chefe do Executivo que a lei vulnera os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

<sup>1</sup> Cópia reprográfica a fls. 20 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

no. 57  
proc. 62147  
13  
62147

Concedida a liminar<sup>2</sup>, determinou-se a citação do Procurador Geral do Estado que se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da norma<sup>3</sup>.

A Câmara do Município prestou informações<sup>4</sup> e o Ministério Público opina no sentido da parcial procedência da ação<sup>5</sup>.

É uma síntese do necessário.

Nada obstante ponderabilíssimas as razões que inspiraram a Douta Maioria, meu voto julgava parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei nº 7.241, de 25.2.2009, acrescenta dois parágrafos à Lei 6.109, de 25.8.2003, do teor que segue:

§ 1º - Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.

§ 2º - As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório.

O projeto de lei de autoria de vereador recebeu parecer contrário da Consultoria Jurídica da Câmara, que reconheceu ilegalidade e inconstitucionalidade. Mesmo assim, foi aprovado e, vetado pelo Chefe do Executivo, o projeto se converteu em lei.

O parecer do Ministério Público é no sentido de que não existe inconstitucionalidade formal. E em relação à inconstitucionalidade material, a mácula seria limitada, restringindo-se à ausência de licitação para a ocupação das vagas criadas.

<sup>2</sup> Despacho de fls. 22 dos autos.

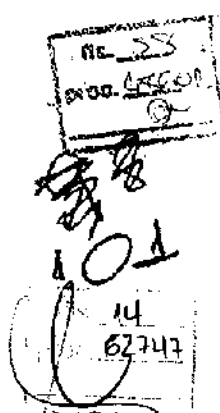
<sup>3</sup> Manifestação de fls. 32/34 dos autos.

<sup>4</sup> Manifestação de fls. 36/38 dos autos.

<sup>5</sup> Parecer de fls. 69/81 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



Essa postura poderia ensejar uma outra concepção do que deva ser a incompatibilidade de uma norma com a ordem fundante e gerar postura diversa de parte do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

A regra neste Colegiado tem sido fulminar de inconstitucionalidade a quase totalidade de atos normativos produzidos pelo Parlamento local. Parcela considerável das ações diretas de inconstitucionalidade reconhece vício formal, além das máculas materiais.

A constatação é a de que de nada valeu - ou foi resultado de mero exercício retórico - a inclusão do Município como entidade da Federação a partir de 1988. A rigidez na análise das atribuições torna o Legislativo Municipal mero homologador das políticas públicas tomadas pelo Executivo, que concentra todos os poderes, competências e prerrogativas.

Esse vezo emasculou a função que Montesquieu chamava de "caixa de ressonância das aspirações populares". O edil é um legislador que nada pode e ao qual resta concordar ou repudiar as iniciativas normativas do Executivo.

A tanto colabora a orientação que se adotou em caráter reiterado e uníssono, de se ampliar - desmesuradamente - a reserva de iniciativa cometida ao Chefe do Poder Executivo. Torna-se fácil extirpar do ordenamento inúmeras proposições úteis, democratizantes e benéficas à facilitação do convívio social. Basta invocar vício de iniciativa e, em concreto, o esvaziamento das Câmaras Municipais.

Nestes autos, o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, desde a ementa, sugere um raciocínio provido de sensatez:

*Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo não se presume por ser direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Fla. 59  
Proc. 62447  
100  
15  
62447

*estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto*<sup>6</sup>.

Uma interpretação direcionada a impedir que o Poder Legislativo possa contribuir para o aprimoramento dos serviços destinados a atender à comunidade em nada contribui para reforço da Democracia Participativa.

O tema em pauta é a criação de novos pontos de estacionamento de veículos de aluguel para transporte de passageiros. A Câmara é sensível às necessidades locais e, mais do que fazer *indicações*, o que poderia ser feito por qualquer cidadão, tem atribuições para disciplinar a matéria. Aqui, bem observa o Ministério Público, "*não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo nem a denominada reserva de Administração*"<sup>7</sup>.

Impõe-se observar que a iniciativa legislativa ampla é a regra na Democracia baseada na tripartição de funções. Constitui anomalia conferir função normativa ao Executivo. Ninguém chegou a sustentar, em doutrina, que deixe de ser *função anômala* a iniciativa parlamentar da Administração.

Essa a lição haurida em julgamentos do STF, insertos no parecer ministerial:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Ementa 2 do Parecer Ministerial de fls. 69.

<sup>7</sup> Ementa 3 do Parecer Ministerial de fls. 69.

<sup>8</sup> ADI-MC 724-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ.27.4.2001.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

No. 20  
proc. 48600  
e

103  
16  
62347

A Constituição de São Paulo não contempla em seu artigo 24, § 2º, iniciativa reservada para o Chefe de Executivo legislar sobre localização de ponto de táxi. Essa norma incide sobre o ordenamento do Município, mercê do preceito do artigo 144 da Carta Paulista.

Ora, se a Lei 7241, de 25.2.2009 não cria ou extingue órgãos administrativos, nem a eles comete novas atribuições, não há vício de iniciativa. O Legislativo jundiaense não invadiu esfera reservada ao Executivo.

Afastado o vício formal, acolhida a substanciosa argumentação do Procurador de Justiça SÉRGIO TURRA SOBRANE, resta afastar por incompatibilidade o texto que vulnera a isonomia e a impessoalidade e que tangencia o grande princípio da moralidade. Ou seja: a prioridade outorgada aos atuais permissionários na ocupação das vagas, privilegia os particulares que já exercem essa atividade privada que é o serviço de táxi.

Ao gerar novas possibilidades de prestação de um serviço privado de interesse coletivo, ao ampliar os espaços de que se servirão esses profissionais, sua utilização deve ser aberta a todos os que tiverem condições. Tudo a ser verificado mediante legítimo, salutar e democrático processo licitatório.

Por estes fundamentos, meu voto julgava *parcialmente* procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a incompatibilidade das expressões *"tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio"* e *"não ocupadas"*, constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Lei Municipal 6.109, de 25.8.2003, com a redação que lhe conferiu o artigo 1º da Lei 7.241, de 25.2.2009.

**RENATO NALINI**





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.345**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.436**

**PROCESSO Nº 62.747**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instruir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/16.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 25/07/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2011.

Perene Rozante  
Estagiária

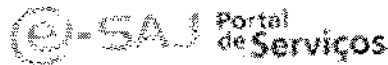
Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Poder Judiciário



COPIA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

### Dados do Processo

**Processo:** 0183900-40.2010.8.26.0000 (990.10.183900-8) Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade (0183900-40.2010.8.26.0000)  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo  
**Números de origem:** /241/2009  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** RENATO NALINI  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Outros números:** 990.10.183900-8  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
 Remessa: 25/07/2011  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/07/2011

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

**Requerente:** Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

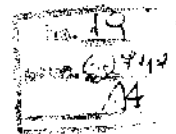
Data	Movimento
25/07/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
25/07/2011	Trânsito em julgado (ARQUIVO)
25/07/2011	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.2613
05/07/2011	Expedido Ofício Ac. Maio.
21/05/2011	Informação Extraído ofício - sala 309

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Renato Nalini (17062)

**Petições diversas**

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
12/07/2010	Presta Informações
05/08/2010	Presta Informações

**Julgamentos**

<b>Data</b>	<b>Situação do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
13/04/2011	Retificação de Julgamento	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. BORIS KAUFFMANN.
17/11/2010	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.
03/11/2010	Sobra	
27/10/2010	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. BORIS KAUFFMANN APÓS VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.747

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.436** de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

**PARECER Nº 1.468**

De iniciativa da Mesa da Editidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/16.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 17), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO  
16/08/11

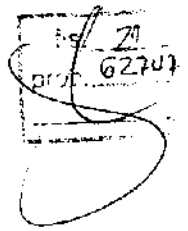
  
ANA TONELLI

  
PAULO SÉRGIO MARTINS

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.747

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.362, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, em vista do Acórdão de 17 de novembro de 2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.183900-8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

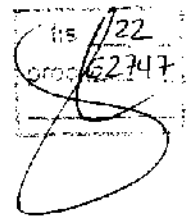
  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
02/09/2011

rubrica



Of. PR/DL 644/2011  
Proc. 62.747

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

**Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN**

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**CAPITAL**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.362**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente



23  
62747

Of. PR/DL 644/2011  
Proc. 62.747

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

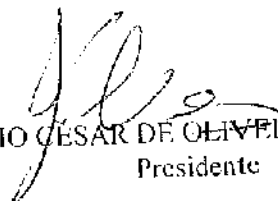
**MIGUEL HADDAD**


DD. Prefeito Municipal

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.362**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 31/08/11	